

**PROCESSO nº 029/2024 - IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA**

**Impugnante: CLUBE DO REMO**

**Entidade: FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL DO ESTADO DO PARÁ**

**Parte Contrária: PAYSANDU SPORT CLUB**

**AUDITOR RELATOR: DR. SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA.**

*EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA – ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE..*

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação de partida proposta por **CLUBE DO REMO**, válida pela primeira partida da final do CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL - 2024, realizada em 07 de abril de 2024.

O Clube do Remo se baseia nos artigos 84º e 85º do Código de Justiça Desportiva - CBJD para apresentar a presente impugnação ao fundamento de violação as regras do futebol, bem como descumprimento do protocolo do arbitro assistente de vídeo que influenciaram no resultado da partida, caracterizando assim a sua legitimidade para impugnar a partida nos termos do §1º do art. 84º do CBJD.

Alega, em síntese, que inúmeros erros de Direito foram praticados, **DE FORMA SISTÊMICA**, pela arbitragem e que os fatos apresentados e provas colacionados aos autos são extremamente graves, pois dão conta de desconhecimento das regras do jogo pela arbitragem, com diálogos imparciais e tendencioso estabelecidos entre a equipe de arbitragem ferindo a ética desportiva em desfavor do clube do Remo que, per si, contaminam a integridade do resultado do confronto.

Aponta o impugnante vários diálogos ocorridos no decorrer da partida com indícios de imparcialidade e aplicação das regras do futebol, premeditadamente interpretada de forma a prejudicar o clube requerente, tendo tais condutas influenciado diretamente no resultado do jogo, alegando que interpõe a presente impugnação não apenas na defesa da referida partida, como também nas demais, visto que o clássico seria jogado em quatro oportunidades.

Requer em sede liminar a suspensão da segunda partida da final do campeonato paraense de futebol – 2024 até julgamento da presente impugnação; que o presidente da FPF seja intimado para que não homologue o resultado da partida, até decisão final da presente impugnação.

No mérito, pugna pela anulação da partida realizada entre as equipes do Paysandu Sport Club e Clube do Remo, válida pela primeira partida da final do **CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL - 2024**, realizada em 07 de abril de 2024. Por consequência, diante do erro de direito perpetrado pela equipe de arbitragem ao ignorar as regras do jogo, e que ocorra nova partida em data a ser definida pela FPF.

A impugnação foi recebida pela presidência deste Eg. TJDPA, que decidiu nos seguintes termos:

Assim, não se encontrando presentes os requisitos restritivos do artigo 84, § 2º do CBJD recebo a impugnação determinando o seguinte:

- a) A expedição de Ofício ao senhor Presidente da Federação Paraense de Futebol ou quem suas vezes fizer, dando-lhe ciência desta decisão e consequentemente, deixando de homologar o resultado da partida realizada no domingo, dia 07/04/2024, podendo, entretanto, praticar todos os atos referentes à final do campeonato;
- b) Nos termos do artigo 86 do CBJD, dá-se vista à Federação Paraense De Futebol e Paysandu Sport Club, pelo prazo de 02(dois) dias comuns para pronuncia.
- c) Após, transcorridos o(s) prazo(s), realize a distribuição dos autos ao Tribunal Pleno e já designo como relator o auditor Dr. Daniel Paes Ribeiro Filho, que adotará as providências inerentes ao assunto, inclusive quanto à inclusão em pauta de julgamento pelo Pleno do Tribunal;

Cumpra-se

P. I. R.

Belém, Pará, 12 de abril de 2024

Em seguida a federação paraense de futebol apresentou manifestação fls. 26/34. nos termos seguinte:

DOS PEDIDOS

37. Pelo exposto, se requer que:

a) Sejam acatadas as preliminares arguidas e, assim, extinta a presente Impugnação de Partida sem julgamento de mérito, seja pela inocorrência de erro de direito ou pela inadequação do instrumento processual escolhido em relação a aplicação das sanções do art. 259, §1º, do CBJD.

b) Caso ultrapassadas as preliminares, o que se acredita apenas por amor ao debate, seja também no mérito, pelas razões esposadas, considerada a presente impugnação de partida totalmente improcedente.

38. Pugna-se para provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

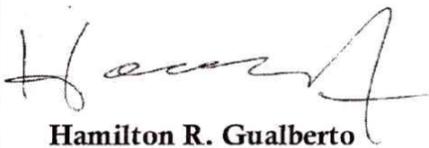
Vale informar que houve o deferimento pela presidência do TJDPA da liminar fl. 54 em sede de mandado de garantia em favor do Clube do Remo para fins de liberação da gravação dos áudios nos seguintes termos:



deferimento, pelo que concedo a liminar TÃO SOMENTE E PARA UM ÚNICO FIM, ou seja, obter a gravação do que é público e notório, já divulgado pela eficiente imprensa esportiva do Pará, sempre atenta aos acontecimentos desse jaez.

Oficie-se à FPF imediatamente para os efeitos legais, voltando-me conclusos, em seguida, para os ulteriores de direito.

Belém, Pará, 10 de abril de 2024



Hamilton R. Gualberto

O **PAYSANDU SPORT CLUB**, impetrou Medida inominada no Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, fls 60 e 61, para cassar a decisão, ora recorrida, senão vejamos:



Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol



**DESPACHO**

Em referência a **MEDIDA INOMINADA interposta** pelo PAYSANDU SPORT CLUB, entidade de prática desportiva em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARÁ – TJD/PA requerendo que: *a) seja cassada a decisão recorrida, para que não seja recebida a impugnação apresentada pelo Clube do Remo, com a determinação de seu imediato arquivamento pelo TJD/PA, ante a mais completa falta de amparo fático-jurídico da mesma, conforme reconhecido, contraditoriamente, na própria decisão combatida; b) seja determinada a homologação do resultado da primeira partida da final realizada no dia 07.04.2024, determinando-se ainda, que seja proclamado plenamente o Campeonato Paraense de Futebol Profissional Masculino de 2024, após o segundo jogo, a ser realizado em 14.04.2024, mediante o resultado obtido licitamente dentro de campo*, para preservação da ordem esportiva, espírito esportivo, **Segurança Desportiva**, proporcionalidade e razoabilidade **DEFIRO** o pedido da Requerente.

A referida decisão se pauta observando a equivocada decisão da Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará – TJD/PA determinou a não homologação do resultado da primeira partida da final do Campeonato Paraense de Futebol de 2024. Ademais, o erro de direito alegado na referida decisão deve ser pré-constituído e analisando o caso concreto houve extrema dificuldade de ser comprovado, o que nos leva a insegurança jurídica.

Como consequência, referida decisão permitiu a realização do jogo, mas impôs severa insegurança jurídica no sentido de que o resultado final do Campeonato Paraense de Futebol Masculino Profissional de 2024 poderá ser decidido no "tapetão", após a realização do jogo, por meio de julgamentos jurídicos e não esportivos.



Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol



Ademais decisão, divulgada próximo das 18h do dia 12.04, a fim de dificultar sua impugnação, já está sendo amplamente repercutida pela imprensa esportiva, no sentido de que não foi validada a vitória do Paysandu no primeiro jogo e que após a partida de domingo, última das finais, não poderá ser declarado formalmente um campeão, o que se traduz em enorme insegurança jurídica ao Campeonato, ao Futebol Paraense e toda a sociedade civil formada por torcedores, patrocinadores, atletas e tantos outros profissionais envolvidos.

A não homologação da partida sem fatos e como já mencionado traz insegurança jurídica, além de afrontar diretamente o princípio basilar do Esporte, o Pró Competição. Por fim, A situação é excepcional, visto estar-se a menos de 24h (vinte e quatro horas) da realização da partida, de modo que os prejuízos são inestimáveis.

Por fim, ressaltamos que para constituirmos segurança jurídica ao caso em questão, até o julgamento do Pleno do TJD PA, decisões monocráticas do Presidente do TJD PA estão com seus efeitos suspensos.

Ante ao exposto, diante do caso acima, **DEFIRO** o pedido do PAYSANDU SPORT CLUB e notifique as partes envolvidas (TJD do Pará, Federação Paraense de Futebol e Clube do Remo).

JOSÉ PERDIZ DE JESUS

PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO

O **clube do Remo**, impetrou medida inominada com pedido liminar, junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, pretendendo suspender a segunda partida da final do campeonato paraense de futebol – 2024, até julgamento da presente impugnação de partida, a não homologação do resultado da primeira partida e a suspensão da cerimônia de premiação com a entrega de medalhas e da taça. A referida liminar foi indeferida.

O clube requerido apresentou pedido de Declaração de suspeição do presidente do TJDPA às fls 68/74, convertido para pedido de exceção de impedimento.

Há parecer da procuradoria do TJDPA fls. 175/178, pela improcedência do pedido de impugnação de partida, por ausência de amparo fático e legal à pretensão do requerente, conforme fundamentos aduzidos.

O pedido de suspeição foi rejeitado pela residência do tribunal de Justiça desportiva, pela inexistência das hipóteses prevista em lei, conforme decisão as fls. 179/183 dos autos.

É, em apertada síntese, o relatório.

### **DECISÃO**

A impugnação de partida é um procedimento especial e restrito, previsto no artigo 84 e do CBJD, que vem sendo utilizado nas hipóteses em que entidades de prática desportiva entendem que foram prejudicadas pelas decisões tomadas pelas equipes de arbitragem.

O referido dispositivo legal permite o uso do instituto para os casos em que o impugnante vise a modificação ou a anulação da partida.

No caso em tela, o requerente visa tanto a modificação da partida, na medida em que persegue a cassação de decisões da arbitragem, quanto a própria anulação da partida com a realização de nova partida a ser agendada pela Federação Paraense de Futebol.

Dito isto, cumpre esclarecer que a medida é extrema e excepcional e somente pode ser concedida pela presidência, em sede liminar quando tratar-se de flagrante erro de direito perpetrado pela arbitragem e, ainda assim, com a devida cautela de APENAS se limitar a não homologar o resultado e remeter o caso à dilação probatória, se for o caso, eis que as consequências são irreversíveis de uma anulação de partida.

Com toda vênia ao recebimento da impugnação pela presidência deste tribunal, a presente impugnação deveria ser liminarmente indeferida de acordo com o §2º do art. 84 do CBJD, pois é manifestamente inepta, além de lhe faltar condição exigida pelo Código.

Ultrapassado tal fase processual, não vislumbro a hipótese do erro de direito. Os argumentos sobre o apontado erro seria a falta de aplicação e o desconhecimento das regras do jogo, perpetrado pela equipe de arbitragem, maculando a partida.

Não ficou caracterizado nas considerações em torno do erro de direito, supostamente verificado na arbitragem do jogo que culminou na questão em exame. Nem mesmo o erro de fato ficou evidenciado – ao revés do erro de direito.

Visualizando os lances indicados, afirmo que padecem de informações básicas para a devida análise, quais sejam, o tempo de jogo, resultado da partida no momento da ação e no final do jogo e se tal ação influenciou diretamente e/ou alterou o resultado final da partida.

Assim, não se cogita, na espécie, a hipótese de erro de direito, o qual pressupõe, obrigatoriamente, a errônea interpretação e uma regra esportiva aplicável ao jogo. No entanto, o árbitro não demonstrou desconhecer normas relativas ao futebol nos lances indicados.

E o erro de fato não permite modificação posterior, pois faz parte da falibilidade inerente ao esporte, à qual estão sujeitos todos os membros participantes do evento esportivo.

Nesse sentido, confirmado está, que não houve erro de direito no caso, apto a ensejar a anulação da partida e permitir o uso do instituto da impugnação para ceifar o campeonato e os clássicos ocorridos.

Em que pese o esforço dos advogados que patrocinam o pedido de impugnação de partida, seus argumentos não merecem prosperar.

Não vislumbro, no presente caso, hipótese jurídica prevista no CBJD a deferir o pleito do impugnante.

Ademais, a estabilidade e segurança jurídica das competições não podem ficar vulneráveis e o árbitro de campo é soberano para tomar as decisões, mesmo que supostamente incorreta.

*No trecho da decisão do ex-presidente do STJD Dr. Otávio Noronha, o nobre jurista afirma que:*

*“A jurisprudência histórica e pacífica deste STJD é no sentido que somente o erro de direito é que pode servir*

*para arrimar a pretensão de Impugnação ao Resultado da Partida, e o princípio do pro competitione informa que não se deve vulgarizar este instituto, deixando em dúvidas o resultado obtido em campo, quando inexistem fundamentos mínimos que arrimem a pretensão”.*

*Por certo, não se pode perder de vistas a possibilidade de o clube impugnante adotar as medidas processuais previstas no CBJD para recorrer contra as decisões da arbitragem, tal medida, se assim for intentada, se mostra mais adequada no caso concreto.*

Inclusive existem decisões da Justiça desportiva proc. Nº 006/2023/TJD/ES e da justiça Comum no mesmo sentido, como a do TJPR, Apel. Nº 93235-2, onde se destacam os seguintes trechos:

**PROCESSO Nº 006/2023/TJD**

**REQUERENTE: REAL NOROESTE CAPIXABA FUTEBOL CLUBE**

**REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA V.R.D e OUTROS**

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. O procedimento de impugnação de partida, por se tratar de via estreita, de fundamentação vinculada, impede a reanálise de um erro de interpretação pela equipe de arbitragem de um acontecimento na partida.
2. A equipe de arbitragem concluiu, no lance, que a bola efetivamente passou integralmente a linha de meta, e se erro porventura houve, tratou-se de erro de fato, de análise e correção inviável pela via da Impugnação de Partida.
3. A jurisprudência histórica e pacífica do STJD é no sentido que somente o erro de direito é que pode servir para arrimar a pretensão de impugnação ao resultado da partida, e o princípio do *pro competitione* informa que não se deve vulgarizar este instituto, deixando em dúvidas o resultado obtido em campo, quando inexistem fundamentos mínimos que arrimem a pretensão.
4. Rejeitados *in totum* os argumentos contidos na impugnação, mantendo incólume a tabela de classificação do Campeonato Capixaba.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva do Espírito Santo, em sessão virtual de 15.02.2023, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de impugnação de partida, nos termos do voto do Sr. Auditor Relator.

**EDUARDO XIBLE**  
**SALLES RAMOS**  
10439423783  
**EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS**  
PRESIDENTE TJD/ES

‘O erro de fato da arbitragem não permite alteração do resultado da partida a posteriori, por decisão administrativa da Justiça Desportiva, pois faz parte da falibilidade inerente ao esporte, ao qual estão sujeitos os membros da arbitragem.’

Por essas razões, voto pelo indeferimento do pedido de impugnação de partida por ausência de amparo fático e legal entendendo não estar configurado o erro de direito, erro indispensável para que haja a impugnação, extinguindo a presente impugnação sem julgamento de mérito em relação as sanções do art. 259, §1 do CBJD.

É como voto.

Publique-se para que se produzam seus efeitos jurídicos.

**RESULTADO: “Por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação de partida, proposta por CLUBE DO REMO, válida pela primeira partida da final do CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL - 2024, realizada em 07 de abril de 2024.**

SAULO CESAR  
OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por SAULO  
CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
Dados: 2024.08.19 19:01:17 -03'00'

**AUDITOR RELATOR**

**DR. SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA.**